



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 186

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 396/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei que "Institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
102ª	Sessão de 05/11/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(1)	Ministério
(1)	Trabalho
(1)	Segurança Pública
	Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



EM nº 5065.3/GABS/SSP

Florianópolis, 07 de agosto de 2019.

Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação e aprovação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo a criar o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC), Fundo Especial próprio para a Secretaria de Estado da Segurança Pública, órgão da Administração Pública Estadual Direta do Poder Executivo, com vistas à adaptar-se às exigências instituídas pela Lei n. 13.756, de 2018, que criou o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

De acordo com artigo 8º, II, a) e b), ambos da Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, os repasses de recursos, destinados à Estados, ficarão condicionados à instituição e funcionamento de: I) Conselho Estadual de Segurança Pública; II) Fundo Estadual, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC), mantida em instituição financeira pública federal.

Este Projeto de Lei, propõe adequação ao segundo item do parágrafo anterior, ou seja, a criação do Fundo Especial, que receberá os recursos provenientes da União, na modalidade Fundo a Fundo.

A Lei Federal, impõe ainda, destinações específicas para os recursos dela provenientes, o que enseja a necessidade de previsão legal para sua aplicação, e da mesma forma, impôs a criação de um Conselho Gestor.

Em complemento, ressaltamos que o Ministério da Justiça e Segurança Pública editou a Portaria 631/2019, que destina 2% dos valores previstos ao Estado de Santa Catarina, desde que haja a referida adequação à Lei 13.756/2019, valor este já disponível para aplicação no Estado.

Assim, o Fundo, que se propõe criar estará apto ao recebimento de transferências de recursos, através da modalidade fundo a fundo, oriundas da União, segundo a Lei 13.756/2019, sendo gerido por Conselho Gestor próprio, nos termos deste Projeto de Lei.

Ante o exposto, manifesto-me pela sua assinatura, na forma em que se encontra redigido.

CEL CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JUNIOR
PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E
PERÍCIA OFICIAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 178/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	DATA 14/8/2019
PARA: Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais	
ASSUNTO: SSP 5065/2019 – PL cria Fundo Estadual de Segurança Pública	

Senhora Diretora,

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pelo Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, que “cria o Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – FESP-SC e estabelece outras providências”.

Conforme informado nos autos, a criação desse fundo é exigência prevista na Lei federal n. 13.756/2018, para que o Estado de Santa Catarina possa ser contemplado com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, inclusive já disponíveis, destinados ao fortalecimento da segurança pública.

Analisando-se a minuta apresentada, observa-se que as receitas e destinações estão em consonância com as disposições da Lei federal n. 13.756/2018.

Feitas essas considerações, passa-se à análise propriamente dita.

Preliminarmente, é importante deixar consignada a posição desta Diretoria no sentido de se evitar a criação de novos fundos, considerando-se que se trata de uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64.

Outrossim, a Diretoria de Contabilidade Geral, no processo SEF 20984/2011, elaborou amplo estudo que demonstra a efetividade dos sistemas de gestão de receita e despesa estaduais (S@T e SIGEF), que cumprem à sociedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



Entretanto, dada a peculiaridade do caso em apreço, a criação do FESP-SC se mostra necessária, por disposição legal, para cumprimento das exigências para recebimento de recursos do Fundo Nacional. Dado esse contexto, esta Diretoria não antevê óbice à criação do FESP-SC, na forma da minuta constante das páginas 12-15 deste processo.

Diante de solicitação anterior, por se tratar de proposta de criação de fundo especial, remetemos os autos a essa Diretoria para conhecimento e manifestação.

Atenciosamente,

**Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual**

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº. 178/2019

DE: **Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais**

DATA: 15/8/2019

PARA: **Consultoria Jurídica**

ASSUNTO: Processo SSP 5065/2019 – anteprojeto de lei que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública.

Senhor Consultor,

A Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais – DCIF vem, ao longo dos anos, demonstrando preocupação com a criação de fundos vinculados às unidades gestoras do Estado. Tem-se demonstrado que o custo de manutenção de uma estrutura como os fundos públicos é elevado em relação aos benefícios decorrentes da sua instituição e que, atualmente, há formas mais econômicas e eficientes de se fazer a gestão pretendida por meio dos fundos.

Em 2016 esta DCIF emitiu a Informação Técnica Contábil – ITC n. 7/2016, na qual demonstrava como a gestão e segregação de recursos poderiam ser operacionalizadas com a sistemática de controle das origens e destinações de recursos.

No entanto, especificamente no caso em tela, o fundo público pretendido decorre de legislação específica federal (Lei 13.756/2019). Dessa forma, esta DCIF não poderia criar óbice ao pleito da Secretaria de Segurança Pública.

Assim, caso as leis que regem a matéria exijam, de fato, a criação de fundo público, sugerimos o prosseguimento do feito. Contrariamente, caso os recursos que adviriam ao fundo pretendido pudessem ser controlados por fonte de recursos, sugerimos que se adotem os mecanismos de classificação por fontes/destinações de recursos para a arrecadação,



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº PL./0396.1/2019

Institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC), fundo especial, de natureza contábil, orçamentária e financeira, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

Parágrafo único. O FESP-SC tem por finalidade:

I – adequar as ações e os programas das áreas de segurança pública e de prevenção à violência à Política Nacional da Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS);

II – aperfeiçoar a coordenação e integração das instituições que constituem a SSP; e

III – receber repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 2º Constituem receitas do FESP-SC os recursos repassados na modalidade fundo a fundo oriundos do FNSP, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As receitas que constituem o FESP-SC deverão ser depositadas em conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, sob a denominação “Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC)”, mantida em instituição financeira pública federal, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso I do art. 8º da Lei federal nº 13.756, de 2018.

Art. 3º Os recursos do FESP-SC serão aplicados:

I – na construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais civis e militares, periciais e de corpos de bombeiros militares;

II – na aquisição de materiais, equipamentos e veículos imprescindíveis ao funcionamento das instituições que constituem a SSP;

III – em tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;



ESTADO DE SANTA CATARINA



IV – em inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V – em programas e projetos de prevenção a delito e violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI – na capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII – em integração de sistemas, base de dados, pesquisa e monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII – em atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX – em serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X – em premiação em dinheiro por informações que levem à elucidação de crimes, observada a legislação específica em vigor; e

XI – em ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei federal nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 1º Devem ser aplicados entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FESP-SC em programas:

I – habitacionais, em benefício dos profissionais da segurança pública; e

II – de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2º Ficam vedados:

I – o contingenciamento de recursos do FESP-SC; e

II – a utilização de recursos do FESP-SC:

a) no pagamento de despesas e encargos sociais de qualquer natureza relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

b) em unidades de órgãos e entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

Art. 4º O FESP-SC será gerido pelo Conselho Gestor, que será composto pelos membros do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial de que trata o art. 44 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

§ 1º Nas ausências e nos impedimentos dos membros titulares do Conselho Gestor, assumirão os respectivos suplentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º A função de membro do Conselho Gestor não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado de interesse público.

Art. 5º Compete ao Conselho Gestor:

- I – aprovar a programação financeira do FESP-SC;
- II – expedir normas destinadas a adequar a operacionalização dos recursos do FESP-SC às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;
- III – manter arquivo com informações sobre as ações, os programas e os projetos desenvolvidos com os recursos do FESP-SC;
- IV – consignar, em edital licitatório, que a origem do recurso é o FNSP;
- V – manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do FESP-SC;
- VI – analisar e aprovar projetos e prestar contas das despesas deles decorrentes, de modo a verificar se estão alinhados com as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e as do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social;
- VII – fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos projetos, às atividades e às ações na área de segurança pública e de prevenção à violência;
- VIII – requerer à Secretaria de Estado da Administração (SEA) que, quando um bem for adquirido com recursos do FESP-SC, inclua esta informação no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP); e
- IX – elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado por decreto do Governador do Estado, estabelecendo suas normas de organização e funcionamento.

§ 1º As competências de que trata este artigo poderão ser delegadas por meio de instrumento próprio, observado o disposto no art. 116 da Lei Complementar nº 741, de 2019.

§ 2º O Conselho Gestor poderá instituir comissão para analisar e monitorar a prestação de contas dos recursos utilizados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 081/PL/2019

Referência: SSP 00005065/2019

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Assunto: Proposta de Lei que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina - FESP-SC

EMENTA: MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FESP-SC. COMPETÊNCIA DO ESTADO. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELO PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Trata-se de minuta de Projeto de Lei que visa criar o Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina - FESP-SC.

Os autos estão instruídos com o Aviso nº 424/2018/GM-MSP, que relata sobre o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP (pp. 0002/0003); Ofício-Circular nº 25/2019/GAB-SENASP/SENASP/MJ, o qual orienta sobre a criação dos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, bem como acerca das suas funções (pp. 0004/0007); Ofício-Circular nº 129/2019/GAB-SENASP/MJ, que trata, em suma, do cronograma para criação dos Conselhos e Fundos Estaduais (pp. 0008/0011); Minuta do Projeto de Lei (pp. 0012/0015) e da minuta de Exposição de Motivos (p. 0016).

Dessa maneira, passe-se a análise da Minuta de Projeto de Lei acostada às páginas 0012/0015, no que tange ao cumprimento dos requisitos legais, nos termos do Decreto Estadual nº 2.382/2014 combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/ 2014, bem como pelas disposições constantes na Lei Complementar nº 589/2013 e no Decreto Estadual nº 1.414/2013.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



1. Da constitucionalidade e da legalidade do projeto apresentado

1.1. *Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação do meio legislativo*

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, se encontram repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*¹.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º – O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...].

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art.

¹ DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



71, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...] (grifo nosso).

Neste diapasão, estabelece no art. 50, § 2º, III, que a iniciativa é privativa do Governador do Estado no tocante à legislação que disponha sobre matéria relacionada à Proposta de Lei ora analisada. Assim, transcreve-se:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Desta forma, em se tratando de proposta de legislação que disponha sobre criação do Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina - FESP-SC, competente é o Estado para disciplinar a matéria em norma específica, cabendo ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre a matéria referida.

Passa-se a seguir à análise quanto às premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

1.2. Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual nº 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014

O Decreto Estadual nº 2.382 de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu artigo 1º:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública é órgão setorial, conforme estabelece o artigo 4º, III do Decreto Estadual nº 2.382/2014, sendo competente para analisar a matéria.

Os órgãos setoriais ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto deverão observar as disposições do artigo 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

(...)

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

(...)

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Diante da legislação destacada, importa frisar que a edição do instrumento legislativa em tela não terá impacto financeiro.

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

I – gemat@scc.sc.gov.br: para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário para o caso em tela, o encaminhamento de cópia digital prévia ao envio deste caderno ao endereço gemat@scc.sc.gov.br.

No mais, verifica-se que estão preenchidos os requisitos dispostos nas legislações.

Quanto à necessidade da manifestação da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Segurança Pública com abordagem quanto à regularidade formal do projeto, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, conforme se extrai da seguinte disposição:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.

Assim, diante da emissão deste Parecer, verifica-se que a proposta ora analisada encontra-se devidamente instruída.

1.3 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se a presente minuta da proposta de lei em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a minuta do projeto de lei atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais, opinando pelo encaminhamento dos autos e pelo regular curso da matéria. Para tanto, de forma a dar continuidade à tramitação, sugere-se a V.Exa. a adoção das seguintes providências:

Remessa dos autos ao setor do expediente desta Secretaria de Estado para encaminhamento do **processo digital** mediante exposição de motivos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, bem como para encaminhamento da proposta de lei anteriormente ao endereço gemat@scc.sc.gov.br.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 07 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
Edgard Pinto Júnior
OAB/SC nº 8.345
Consultor Jurídico – SSP/SC



6996048



08000.032216/2018-83



MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Aviso nº 424/2018/GM-MSP

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado de Santa Catarina

Assunto: **Sistema Único de Segurança Pública - SUSP.**

Senhor Governador,

1. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a instituição do Sistema Único de Segurança Pública demandará da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios a adoção de medidas urgentes, voltadas a assegurar a sua implantação e a efetividade dos seus objetivos.
2. Entre as medidas indispensáveis à satisfação dos princípios, das diretrizes e dos objetivos fixados na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a serem alcançados, nas palavras do legislador, mediante atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social de cada uma das esferas da República, estão as de (i) instalação do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e (ii) a definição de Plano Nacional e de planos locais de segurança pública e defesa social.
3. Embora a Lei do Susp conceda prazo de dois anos para aprovação dos planos locais e a constituição dos seus conselhos segundo as regras e os ritos que estabelece, disposição contida na Medida Provisória nº 841, 11 de junho de 2018, estabelece, entre outras condições para o recebimento de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública, a instituição o funcionamento dos referidos conselhos e de fundo de segurança pública (arts. 8º, incisos I e II) e a existência de plano de segurança e de aplicação dos recursos segundo as diretrizes do Plano Nacional (arts. 8º, inciso II, alínea a, e 9º, inciso I).
4. Em razão dessa circunstância, a adoção de tais providências assume uma importância extremamente relevante, ante a perspectiva de se mostrar sujeito a risco (ou mesmo inviável) o repasse de recursos aos entes federativos que não conseguiram instalar seus conselhos e fundos e fazer aprovar seus planos de segurança no menor prazo possível.
5. Essa a razão por que me permito dirigir a Vossa Excelência a presente comunicação, com o fim de colocar o Ministério da Segurança Pública à sua disposição para auxiliar, no que for possível, a ação administrativa a cargo do seu governo, de modo a agilizar o processo de implantação do Susp no âmbito do Estado.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente

RAUL JUNG MANN
Ministro de Estado da Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **RAUL JUNG MANN, Ministro de Estado da Segurança Pública**, em 28/08/2018, às 10:42, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **6996048** e o código CRC **5AC23D6D**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

Referência: Processo nº 08000.032216/2018-83

SEI nº 6996048



8210139

08020.001465/2019-70



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Ofício-Circular nº 25/2019/GAB-SENASP/SENASP/MJ

Brasília, 1 de março de 2019.

Ao Senhor(a) Secretário(a) de Estado de Segurança Pública.

Assunto: Orientação sobre a criação dos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, bem como acerca das suas funções.

Senhor Secretário,

1. Informamos que a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, está em fase de regulamentação das Diretrizes das Políticas de Segurança Pública que serão financiadas na modalidade Fundo a Fundo, observando o § 7º do artigo 144 da Constituição Federal - CF e considerando o advento da Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS, e institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, com a finalidade de preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

2. Nesse sentido, a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, traz em suas disposições gerais a natureza desse fundo nos termos do art. 2º:

Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei no 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

3. Assim, com o intuito de orientar os entes federados sobre a criação dos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, bem como acerca das suas funções, encaminhamos um breve resumo do que é um Fundo Especial e qual a sua finalidade.

4. O Fundo Especial tem como finalidade a captação de recursos financeiros e deverá ser criado por Lei própria.

5. A Lei deverá prever a administração e a subordinação ao Secretário Estadual/Distrital que é o responsável pela gestão da Segurança Pública e da Defesa Social do Estado/Distrito Federal, e o mesmo poderá designar outra autoridade, por delegação, explicitando as competências.

6. É importante constar na Lei de criação do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - FESP/FDSP o papel do Conselho Estadual/Distrital, que é o responsável pelas diretrizes, bem como deverá ser formalmente designado como órgão acompanhador e fiscalizador dos recursos do FESP/FDSP em observância ao *caput* e § 2º do art. 20 da Lei n.º 13.675 de 2018:

Art. 20. Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.

13/03/2019

SEI/MJ - 8210139 - Ofício-Circular

[...]

§ 2º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

7. O Fundo constitui unidade orçamentária de recursos destinados a ações e serviços públicos de Segurança Pública e Defesa Social - SPDS, não possui personalidade jurídica e é de natureza contábil.
8. Existe exigência legal de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, no código 120.1 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
9. O Órgão estadual será responsável pela contabilidade do Fundo, liberação e administração dos recursos, prestação de contas e demais responsabilidades inerentes ao Fundo.
10. O acompanhamento, monitoramento, a fiscalização, prestação de contas e avaliação, deverão respeitar as disposições de cada instrumento pactuado (convênios, contratos de repasse, adesão às portarias de transferência fundo a fundo e outros), bem como as Secretarias têm discricionariedade para estabelecer, internamente, outros critérios e periodicidades, além dos previstos pelo Conselho Estadual/Distrital, para fins de organização, avaliação e aprovação das contas, no âmbito do seu ente federado, respeitando-se ainda, as competências de cada órgão de controle.
11. Os propósitos do Fundo devem ser por lei vinculados à realização de atividades voltadas exclusivamente aos Programas de SPDS pactuados e estabelecidos por portaria a ser publicada, em consonância a Lei n.º 13.675/2018 - SUSP, bem como a Lei n.º 13.756/2018 que faz previsão dos gastos conforme o PNSP, sob a supervisão dos Conselhos Estaduais e da SENASP.
12. As contas bancárias deverão ser abertas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, em contas específicas, nos termos da portaria a ser publicada.
13. Por orientação dos órgãos de controle, o Secretário Estadual/Distrital de Segurança Pública, por ser autoridade máxima dentro da sua esfera, não deve compor o Conselho do Fundo, para privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública.
14. O art. 8º da Lei n.º 13.756 condiciona o repasse dos recursos a título de transferência fundo a fundo, à instituição e ao funcionamento de Conselho e Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública (inciso I); à existência de plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do PNSPDS (inciso II, a); existência de conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares (inciso II, b); integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e atualização de dados e informações de segurança pública ao MJSP (inciso III); e ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações (inciso IV).
15. As condicionantes previstas nos incisos II, III e IV do art. 8º terão seu cronograma de aplicação estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, a ser editado.
16. Ademais, solicitamos a indicação de um servidor da Secretaria de Estado de Segurança Pública, para que seja ponto focal nas tratativas referente aos assuntos afetos a gestão do Fundo Estadual de Segurança Pública.
17. Por fim, rumo a este eixo de governança, e para dar início a esta estrutura descrita em lei, encaminhamos anexo formulário (8204933) com o objetivo de coletar informações referente a estes Fundos.
18. Dúvidas e/ou esclarecimentos adicionais poderão ser encaminhados para o e-mail cgfff@mj.gov.br.

Atenciosamente,

FERNANDO ALMEIDA RIOMAR
Secretário Nacional da Segurança Pública - Adjunto



Documento assinado eletronicamente por Fernando Almeida Riomar, Secretário(a) Adjunto(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em 07/03/2019, às 16:48, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8210139** e o código CRC **52200635**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXO

1. Formulário (8204933).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08020.001465/2019-70

SEI nº 8210139

Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasília/DF, CEP
Telefone: 2025-3967 - www.justica.gov.br - E-mail para resposta: protocolo@mj.gov.br





LEVANTAMENTO DE DADOS DADOS SOBRE O FUNDO ESTADUAL/DISTRITAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Orientações importantes para o preenchimento do levantamento:

- 1) Estão sendo coletas informações sobre o Fundo Estadual/Distrital de Segurança Pública e os dados devem ser preenchidos pelo Gestor responsável pelo Fundo Estadual de Segurança Pública.
- 2) Devem ser apresentados documentos comprobatórios;
- 3) Dúvidas quanto ao preenchimento devem ser retiradas pelo e-mail cgfff@mj.gov.br;

DADOS DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Nome completo:

Cargo:

Órgão:

Telefone:

E-mail:

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Possui Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública instituído?

2. Qual ato normativo instituiu o Fundo? (enviar o normativo)

3. Qual é o CNPJ do Fundo? (enviar CNPJ)

4. Possui Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social instituído?

5. Qual ato normativo instituiu o Conselho? (enviar o normativo)

6. Quais são as atribuições do Conselho?

7. Com qual periodicidade são realizadas as reuniões do Conselho?

8. Possui Plano de Segurança Pública Estadual instituído?

9. Qual ato normativo instituiu o Plano?

10. Seu estado está integrado à Base Nacional de Registro de Ocorrências? (SINESP)

11. Seu estado mantém essa Base atualizada?

12. Qual o percentual de integração do seu estado à Base Nacional de Registro de Ocorrência?



9319654



08020.005920/2019-14



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 129/2019/GAB-SENASP/SENASP/MJ

Brasília, 30 de julho de 2019.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Secretário(a) Estadual/Distrital de Segurança Pública

Assunto: Portaria MJSP nº 667, de 24 de julho de 2019.

Senhor(a) Secretário(a),

1. A Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP tem por objetivo apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, em concordância com as normas que instituem o Sistema Único de Segurança Pública e o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, regulados pelas Leis nº 13.675/2018 e nº 13.756/2018, respectivamente.
2. Nesse sentido, destacamos a previsão de repasse de recursos do FNSP, à título de transferência obrigatória, de no mínimo, 50% (cinquenta por cento), dos recursos arrecadados oriundos das loterias.
3. Para tanto, ressaltamos a necessidade de cada ente federado atender às condicionantes para o repasse de recurso do FNSP previstas no art. 8º, I, "A" e "b" da Lei 13.756/2018, ou seja, a instituição e o funcionamento do Conselho Estadual/Distrital de Segurança Pública e Defesa Social e do Fundo Estadual/Distrital de Segurança Pública.
4. Nesta oportunidade, comunicamos a edição da Portaria MJSP nº 667/2019, de 24 de julho de 2019, (9296608), que estabelece o cronograma para criação ou adequação dos Conselhos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, e dos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública, na forma da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.
5. Salientamos que o prazo para atendimento do cronograma estabelecido na portaria supramencionada é de até 30 de novembro de 2019, sendo improrrogável.
6. Colocamos a Coordenação-Geral de Transferência Fundo a Fundo à disposição para maiores esclarecimentos por meio do telefone (61) 2025-3006 e e-mail: cgtff@mj.gov.br.

Atenciosamente,

31/07/2019

SEI/MJ - 9319654 - Ofício-Circular

GUILHERME CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA
Secretário Nacional de Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA**, Secretário(a) Nacional de Segurança Pública, em 31/07/2019, às 09:24, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9319654** e o código CRC **14A71353**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXO

Portaria MJSP nº 667/2019, de 24 de julho de 2019, que estabelece o cronograma para criação ou adequação dos Conselhos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, e dos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08020.005920/2019-14

SEI nº 9319654

Esplanada dos Ministérios Bloco T, Edifício Sede 5º andar, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3967 - www.justica.gov.br - E-mail para resposta: protocolo@mj.gov.br

DELIBERAÇÃO Nº 768, DE 23 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 263, de 12 de julho de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.345439/2019-14, delibera:

Art. 1º Aprovar o recadastramento das autorizadas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º Ficam mantidas as condições impostas quando da outorga do Termo de Autorização.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAR	CNPJ	PROCESSO
AKS TRANSPORTES EIRELI - ME	41.8446	07.125.078/0001-81	50500.345457/2019-04
ANGELTOUR VIAGEM & TURISMO LTDA	31.6816	11.375.469/0001-21	50500.345444/2019-27
BETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	43.2292	73.747.545/0001-30	50500.345453/2019-18
CLERITUR LTDA	31.1369	04.732.051/0001-69	50500.345440/2019-49
CORUMBAU BRASIL TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA - EPP	29.3234	05.409.468/0001-58	50500.345447/2019-61
DIRGETUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA - ME	32.5266	04.100.332/0001-07	50500.345443/2019-82
EXPRESSO M. CARDOSO E ALMEIDA LTDA	31.0439	04.429.334/0001-36	50500.345456/2019-51
ILSON ANTONIO BORLA EIRELI	42.4617	83.945.469/0001-20	50500.345459/2019-95
MACRO TUR PARANÁ LTDA - ME	41.3990	03.419.762/0001-15	50500.345458/2019-41
ROMANA TURISMO LTDA - ME	53.8939	38.010.351/0001-56	50500.345452/2019-73
RONDON TURISMO E TRANSPORTADORA LTDA ME	35.6633	10.286.674/0001-58	50500.345454/2019-62
STYLE BUS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	35.0754	01.463.378/0001-94	50500.345446/2019-16
TRANSBRAGANÇA AUTO ONIBUS LTDA - ME	35.9117	68.428.184/0001-29	50500.345442/2019-38
VIACÃO BURGUESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E TURISMO LTDA-ME	21.9671	08.474.924/0001-31	50500.345445/2019-71
VIACÃO JAVARY LTDA - ME	33.3291	05.773.519/0001-26	50500.345451/2019-29
VIACÃO MANIATUR LTDA	41.7449	02.255.414/0001-97	50500.345450/2019-84
VIACÃO SÃO GABRIEL LTDA	32.1993	27.492.479/0001-87	50500.345441/2019-93
V M S LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI ME	33.9601	17.400.519/0001-60	50500.345455/2019-15

DELIBERAÇÃO Nº 769, DE 23 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 271, de 17 de julho de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.350514/2019-69, delibera:

Art. 1º Aprovar o recadastramento das autorizadas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º Ficam mantidas as condições impostas quando da outorga do Termo de Autorização.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

Razão Social	TAR	CNPJ
AMORIM TURISMO LTDA-ME	31.9605	24.571.429/0001-05
ANDREA SAMPAIO SANTOS EIRELI	25.7095	13.291.087/0001-45
BAEPENDI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	31.0551	00.377.202/0001-57
BRASIL BONITO TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA - ME	41.5864	07.322.012/0001-81
CIDATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA	42.9651	11.689.431/0001-23
CRIVELARI TRANSPORTE LTDA-ME	41.9827	03.585.179/0001-84
EMPRESA DE TRANSPORTE PIGTUR LTDA	41.6142	03.420.356/0001-72
EMPRESA DE TRANSPORTES KOPERECK LTDA	43.6757	05.824.788/0001-74
EMPRESA LATTYFA TURISMO LTDA	31.2755	04.899.627/0001-54
F. A. DA SILVA JUNIOR TRANSPORTE - EIRELI	35.8086	13.723.173/0001-35
FLECHA AZUL TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA	29.9035	23.217.816/0001-77
GRANTOUR TURISMO LTDA	43.2726	94.994.308/0001-83
GS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TURISMO EIRELI - ME	25.9517	13.494.567/0001-03
GUARDA E RIEDEL TRANSPORTES LTDA - ME	42.8530	19.663.679/0001-27
HS TRANSPORTES LTDA	50.5662	08.666.123/0001-78
ITT ITATIARA TRANSPORTES LTDA EPP	35.0218	01.495.691/0001-04
JVG TURISMO LTDA - ME	53.8505	03.030.256/0001-30
L. L. DA SILVA MENONI & MENONI LTDA	35.8516	10.996.331/0001-87

LIDER TRANSPORTE RODOVÁRIOS LTDA-ME	43.9702	06.814.353/0001-01
LOPESTUR-LOPES TURISMO TRANSPORTES LTDA	43.2104	89.484.372/0001-44
M T INAGAKI & CIA LTDA	41.9587	14.449.319/0001-03
MARCIA H. TEICHMANN & CIA LTDA	43.8417	00.838.632/0001-29
MONTEALTENSE TOUR LTDA-ME	31.9739	12.779.015/0001-99
MURIAE TURISMO E LOCAÇÃO LTDA - ME	31.9757	23.835.666/0001-65
NOVA CARRÓZINHO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	35.3090	05.092.576/0001-00
OLTUR TURISMO EIRELI	51.7755	11.085.771/0001-45
PAULO SERGIO BATISTA EIRELI	31.8378	12.059.213/0001-78
POWER MIX TRANSPORTE RODOVÁRIO LTDA-ME	83.9725	14.797.979/0001-85
RODOVIÁRIA GRAVATAENSE LTDA -ME	26.6736	07.803.353/0001-79
ROMAF TRANSPORTE LTDA	33.9252	11.668.785/0001-91
RONALDO UIMA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	33.3331	68.622.331/0001-05
TRANSMACEDO TRANSPORTES LTDA - ME	31.9741	14.209.695/0001-20
TRANSNACIONAL TRANSPORTES LTDA	23.5061	35.081.017/0001-03
VALDECI KLIMA TRANSPORTES EIRELI	41.7337	02.414.845/0001-72
VIA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA	28.9522	10.526.532/0001-10
VIACÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA	35.3035	44.508.430/0001-94
VIACÃO OURO E PRATA S/A	43.8370	92.954.106/0001-42
VIVA TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA-EPP	31.8445	17.523.880/0001-83
ZANCANARO TURISMO LTDA	43.1055	92.477.935/0001-99
ZULEUDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	29.1763	42.031.880/0001-03

DELIBERAÇÃO Nº 770, DE 23 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 002, de 16 de julho de 2019, e no que consta do Processo nº 50515.063990/2015-50, delibera:

Art. 1º Prorrogar por mais 45 (quarenta e cinco) dias o prazo de encerramento da Audiência Pública nº 007/2019, acerca da prorrogação do prazo de vigência contratual da concessionária MRS, finalizando o período de contribuições às 18 horas do dia 13 de setembro de 2019.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 667, DE 24 DE JULHO DE 2019

Estabelece o cronograma para criação ou adequação dos Conselhos Estadual e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, e dos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública, na forma da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e da Lei nº 13.756, de 11 de dezembro de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o inciso III do art. 14 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.756, de 11 de dezembro de 2018, no art. 37 e no inciso V do art. 57, ambos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece o cronograma para criação ou adequação dos Conselhos Estadual e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, e dos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública, condição legal necessária para o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública de que trata o inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 13.756, de 11 de dezembro de 2018.

Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal terão, para receber os repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública, o prazo de até o dia 29 de novembro de 2019, na forma da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e da Lei nº 13.756, de 11 de dezembro de 2018, para adequar:

- I - os Conselhos de Segurança e Defesa Social; e
- II - os Fundos de Segurança Pública.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput é improrrogável.

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, via ofício, até o dia 30 de novembro de 2019, os seguintes documentos:

I - declaração de que os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, e os Fundos de Segurança Pública foram criados e regulamentados em conformidade com a Lei nº 13.675, de 2018, e a Lei nº 13.756, de 2018, acompanhada de parecer do órgão de consultoria e assessoramento jurídico respectivo; e

II - cópia dos atos normativos que criaram ou adequaram os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social e os Fundos de Segurança Pública instituídos para os fins desta Portaria.

§ 1º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá solicitar, mediante ato administrativo fundamentado, documentos adicionais para a análise do preenchimento dos requisitos de criação e funcionamento dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social e dos Fundos de Segurança Pública respectivos.

§ 2º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública encaminhará, via ofício, resposta fundamentada ao ente federativo respectivo acerca da regularidade dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social e dos Fundos de Segurança Pública, instituídos para os fins desta Portaria, em até quinze dias úteis, após o recebimento dos documentos de que trata o caput.

Art. 4º O descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 2º e no caput do art. 3º implicará:

I - na impossibilidade legal de repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, na forma das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018, no exercício financeiro de 2019, aos entes federativos em mora; e

II - na redistribuição dos respectivos recursos, não repassados na forma do inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, no exercício financeiro de 2019, em favor dos demais entes federativos que tenham cumprido os requisitos de criação e adequação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social e dos Fundos de Segurança Pública respectivos.





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 142, quinta-feira, 25 de julho de 2019

Parágrafo único. Ato normativo disciplinar diretrizes para a redistribuição dos recursos, de que trata o inciso II do caput, e outras condicionantes para o funcionamento dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social e dos Fundos de Segurança Pública.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Nacional de Segurança Pública.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 668, DE 24 DE JULHO DE 2019

Delega competência ao Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os Incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87, da Constituição, o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, ao seu substituto legal, para, no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF/AGU, celebrar acordos referentes à controvérsia envolvendo a Fundação Oswaldo Cruz e o Termo de Execução Descentralizada nº 008/2014.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

DESPACHO Nº 572, DE 24 DE JULHO DE 2019

Com fulcro no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e considerando o conteúdo no Processo nº 814/2019/COMJUR-MISP/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 1215/2019/COMJUR-MISP/CGU/AGU, AUTORIZO a celebração de acordo mediante assinatura do Termo de Conciliação nº 003/2019/CCAF/CGU/AGU-PBB no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) para que, após sua homologação pelo Advogado-Geral da União, a Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas proceda nos exatos moldes em que ajustado com a Fundação Oswaldo Cruz.

SERGIO MORO
Ministro de Estado

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.359, DE 23 DE JULHO DE 2019

Approva a revisão 2019 do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC 2017-2019 do Ministério da Justiça.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II, do art. 8º do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, o inciso XV, do art. 15, da Portaria nº 1.008, de 25 de abril de 2019, da Secretária Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o disposto na Instrução Normativa SGD/SEDGG/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, e tendo em vista a aprovação da revisão 2019 do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC 2017-2019 pelo Comitê de Governança Estratégica, nos termos do art. 2º da Portaria nº 923, de 9 de junho de 2017, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão 2019 do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC 2017-2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme deliberação do Comitê de Governança Estratégica - CGE, em 02 de julho de 2019.

Art. 2º Disponibilizar a íntegra do relatório 2019 do PDTIC 2017-2019 para consulta no endereço eletrônico www.justica.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BENEVIDES BOMFIM

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 3.851, DE 1 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/22686 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORTAN SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 32.137.726/0001-67, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.892, DE 4 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/13842 - DPF/TLS/MS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALGAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.707.116/0005-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1172/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.943, DE 4 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/46477 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGRU BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0147-80, sediada na Paraíba, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
924 (novecentas e vinte e quatro) Munições calibre 12
266 (duzentas e sessenta e seis) Munições calibre 380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.034, DE 9 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/34852 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRIGORIFICO MARBA LTDA, CNPJ nº 61.270.393/0001-48 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.125, DE 12 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/37850 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO RESIDENCIAL ALDEBARAN ALFA, CNPJ nº 12.953.709/0001-90 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1480/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.138, DE 12 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/25369 - DPF/JZO/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EDUVIRGENS SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 05.369.000/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 983/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.144, DE 12 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/49362 - DPF/PDE/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JBS SA, CNPJ nº 02.916.265/0029-60 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.188, DE 16 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/40496 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLACK WATER SEGURANÇA BRASIL EIRELI, CNPJ nº 12.888.032/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1357/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.189, DE 16 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/43657 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0001-45, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38
1254 (uma mil e duzentas e cinquenta e quatro) Munições calibre 380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.203, DE 17 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/25674 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POWER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 54.506.589/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 772/2019 (CNPJ nº 54.506.589/0001-23) e nº 856/2019 (CNPJ nº 54.506.589/0005-57).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.204, DE 17 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/28058 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 00.435.781/0001-47, sediada na Bahia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
17 (dezessete) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.206, DE 17 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/48357 -



GOVERNO DE
SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Fazenda



Ofício/Gabs nº 827/2019
Autos SSP 5065/2019

Florianópolis, 19 de agosto de 2019

Senhor Diretor de Assuntos Legislativos,

Em resposta ao Ofício 807-2019/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa Diretoria, solicitando manifestação acerca dos autos SSP 5065/2019, contendo minuta de anteprojeto de lei que “*Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina -FESP-SC e estabelece outras providências*”, encaminhamos as manifestações das Diretorias do Tesouro (DITE) e de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF) desta Pasta.

Sem mais para o momento, reitero votos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



GOVERNO DE
SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



realização de despesa, controle e evidenciação de recursos vinculados à finalidade específica. Isso permitirá a administração eficiente, econômica e transparente das verbas previstas na Portaria n. 631/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Maria Luiza Seemann
Diretora de Contabilidade e de Informações Fiscais
CRCSC 31.035/O-9



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 0406/2019

Florianópolis, 21 de agosto de 2019.

Exmo. Senhor

CEL.PM. CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOMES JUNIOR

Presidente Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial – CSSPPO/SC

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Florianópolis - SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SSP 5065/2019

CIG:

OBJETO: Submete à apreciação minuta de anteprojeto de lei que “Cria o Fundo estadual de Segurança Pública do estado de Santa Catarina – FESP-SC e estabelece outras providencias.”

VALOR: Cumprir exigência prevista na Lei Federal nº 13.756/2018 para que SC possa ser contemplado com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

DEFERIDO

INDEFERIDO

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 49, de 9 de fevereiro de 2015.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0396.1/2019

“Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0396.1/2019 que: “Institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC) e estabelece outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, com a pretensão de Instituir o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC) e estabelecer outras providências.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária de 05 de novembro de 2019, mesma data em que começou a tramitar nesta Comissão.

Em 09 de novembro de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria.

Em síntese é o relatório.



II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

A matéria em apreço é oriunda do Chefe do Poder Executivo, e como já dito pretende criar o Fundo Estadual de Segurança Pública, para adequar-se a Lei Federal n. 13.756 de 12 de dezembro de 2018¹, possibilitando ao Estado de Santa Catarina o recebimento de recursos, na área de segurança pública, na modalidade fundo a fundo.

Quanto a sua iniciativa, a proposta está em total consonância com as normas constitucionais, aos moldes do artigo 50, § 2º, inc. III da Constituição Estadual.²

¹ **LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**, publicada no DOU de 13.12.2018 e retificado em 19.12.2018

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover:

I - as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, para conferir efetividade às ações do Ministério da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e

II - a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, para proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos às ações de segurança pública.

² **SANTA CATARINA**. Constituição, 1989.

Art. 50. * A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;



Ainda denota-se que a Constituição Estadual traz em seu art. 71 as atribuições privativas do Governador do Estado, vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

- I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não se vislumbra óbice na tramitação do Projeto de Lei em análise, tendo em vista que o mesmo vem devidamente instruído, atendendo os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e da boa técnica legislativa.

Ademais a criação de Fundo Estadual de Segurança Pública é uma exigência legal para recebimentos de recursos da União.

Diante do exposto voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0396.1/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou** **unanimidade** **com emenda(s)** **aditiva(s)** **substitutiva global**
- rejeitou** **maioria** **sem emenda(s)** **supressiva(s)** **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao processo PL./0396.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 19/2019.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon <i>[Signature]</i>	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo <i>[Signature]</i>	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz <i>[Signature]</i>	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz <i>[Signature]</i>	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin <i>[Signature]</i>	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro <i>[Signature]</i>	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark <i>[Signature]</i>	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus <i>[Signature]</i>	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha <i>[Signature]</i>	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019

[Signature]
Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0396.1/2019

“Institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC) e estabelece outras providências”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 186, de 30 de outubro de 2019, o Governador do Estado encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei em estudo, que visa instituir o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC).

A proposição em foco encontra-se articulada em 6 (seis) artigos, os quais seguem sintetizados:

I) o art. 1º institui o Fundo, com a finalidade de (I) adequar as ações e os programas da segurança pública e de prevenção à violência à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; (II) aperfeiçoar a coordenação e integração das instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); e (III) receber repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública;

II) o art. 2º, por sua vez, especifica que a receita do Fundo será constituída pelos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, na modalidade Fundo a Fundo;

III) o art. 3º, por seu turno, (a) disciplina a aplicação dos recursos do Fundo, determinando, especificamente, o percentual entre 10% a 15% a serem aplicados em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e na melhoria da qualidade de vida dos mesmos; (b) veda a utilização dos recursos para o pagamento de despesas e encargos sociais de qualquer natureza, e em unidades de órgãos e entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas; e (c) veda, também, o contingenciamento dos recursos do Fundo;



IV) o art. 4º estabelece que a gestão do Fundo será realizada pelo Conselho Gestor, composto por membros do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial;

V) o art. 5º dispõe sobre as competências do Conselho Gestor; e

VI) o art. 6º aplica a vigência da norma almejada para o dia de sua publicação.

Infere-se, a partir da referida Exposição de Motivos (fl. 03), subscrita pelo Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, que a proposta legislativa visa “adaptar-se às exigências instituídas pela Lei federal nº 13.756, de 2018, que criou o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)”, permitindo o recebimento de recursos provenientes da União, na modalidade Fundo a Fundo.

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, restando ali aprovada na Reunião de 19 de novembro de 2019, na sua forma original, consoante o Parecer de fls. 19/21.

Cabe ressaltar que se encontram acostados ao processo as manifestações da Diretoria do Tesouro Estadual (fls. 03v/04) e da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública (fls. 08/10v), bem como o Aviso nº 424/2018/GN-MSP e o Ofício-Circular nº 25/2019/GAB-SENASP/SENASP/MJ, ambos do Ministério da Segurança Pública (fls. 11/15).

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do texto normativo almejado, sob a égide do art. 73, II, c/c art. 144, II, verifico que a instituição do Fundo de Segurança Pública (FESP-SC) é uma exigência prevista na Lei nacional nº 13.756, de 2018, para que o Estado possa ser contemplado com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), destinados ao fortalecimento da segurança pública.



No que concerne à análise da matéria, convém ressaltar que a Lei nacional nº 13.756, de 2018, nos termos do seu art. 1º, I, tem por objetivo: (a) promover as alterações necessárias ao funcionamento do Fundo Nacional de Segurança Pública, para conferir efetividade às ações do Ministério da Segurança Pública quanto à execução de sua competência para coordenar e promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e (b) consolidar os dispositivos legais relacionados à destinação do produto da arrecadação das loterias, para proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio e garantir recursos às ações de segurança pública.

A mencionada Lei nacional estabelece que os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal, na hipótese de os entes federativos terem instituído Fundo Estadual de Segurança Pública e Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

É oportuno destacar que, embora o entendimento da Diretoria do Tesouro Estadual seja no sentido de se evitar a criação de novos fundos, considerando-se que se trata de uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, insculpido na Lei nacional nº 4.320, de 1964, aquela Diretoria, dada a peculiaridade do caso em apreço, aponta a criação do Fundo em pauta como necessária ao cumprimento das exigências legais para o recebimento de recursos do Fundo Nacional.

Por outra via, convém ressaltar que a Lei nacional nº 4.320, de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabeleceu em seu art. 71 que os Fundos Especiais são constituídos com o produto de receitas especificadas por lei e se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços.

Nessa perspectiva, observa-se que a proposição atende tais requisitos, vez que especifica a finalidade do FESP-SC (art. 1º), estabelece a origem das receitas (art. 2º) e fixa as ações em que poderão ser aplicados os recursos do Fundo (art. 3º).

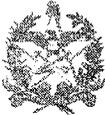


Por fim, sublinha-se a edição da Portaria do MJSP nº 667/2019, de 24 de julho de 2019, que estabeleceu o cronograma para a criação dos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública, determinando o dia 30 de novembro do corrente ano como data limite para sua instituição, o que revela a urgência da aprovação da medida em tela, para que Santa Catarina faça jus ao recebimento da receita de origem federal.

Ante o exposto e considerando, sobretudo, que a proposta legislativa cria Fundo para receber recursos da União, nos termos da Legislação federal em vigor, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº PL/0396.1/2019, por entendê-lo compatível com o PPA e a LDO e adequado à LOA, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à Comissão de Segurança Pública, para tanto especialmente designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator



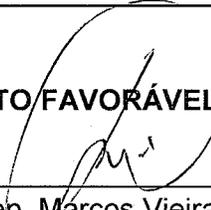
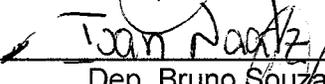
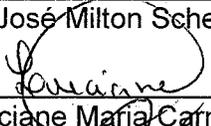
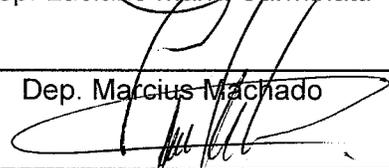
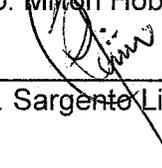
Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
- unanimidade
- com emenda(s)
- aditiva(s)
- substitutiva global
- rejeitou
- maioria
- sem emenda(s)
- supressiva(s)
- modificativa(s)

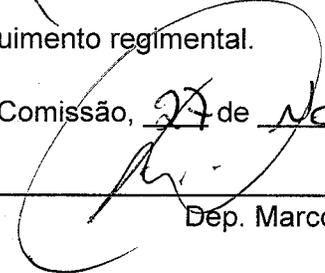
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao processo PL./0396.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	 Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Bruno Souza	 Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Fernando Krelling	 Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Jerry Comper	 Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	 Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Marcius Machado	 Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Milton Hobus	 Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Sargento Lima	 Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 27 de Novembro de 2019


Dep. Marcos Vieira



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Inputs for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao processo PL./0396.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 33-34.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Paulinha, Dep. Fabiano da Luz, Dep. João Amin, Dep. Marcius Machado, Dep. Marcos Vieira, Dep. Moacir Sopelsa, Dep. Nazareno Martins, Dep. Sargento Lima, Dep. Volnei Weber.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2019

Signature of Dep. Paulinha



Folha de Votação

A Comissão de Segurança Pública, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno

- Inputs for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Mauricio Eskudlark referente ao processo PL 396-1/2019 constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Mauricio Eskudlark, Dep. Ada Faraco De Luca, Dep. Bruno Souza, Dep. Fabiano da Luz, Dep. Milton Hobus, Dep. Paulinha, Dep. Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 27 de Novembro de 2019

Signature of Dep. Mauricio Eskudlark